



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028875-42.2016.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NELIO ROSIN, são embargados FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1028875-42.2016.8.26.0053/50002 - São Paulo

EMBARGANTE: NELIO ROSIN

EMBARGDOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

VOTO Nº 28480

Embargos de declaração - Aclaratórios que não se configuram como instrumento adequado à rediscussão do mérito em circunstâncias nas quais inexistentes a omissão, a obscuridade ou a contradição – Exegese do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil – Embargos de declaração REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante em face do v. acórdão que, por unanimidade, adequou o acórdão para dar provimento ao recurso da FESP e negar provimento ao recurso do autor. A decisão restou assim ementada:

ADEQUAÇÃO – Devolução dos autos para a Turma Julgadora por determinação do D. Presidente da Seção de Direito Público – EREsp n.º 1.163.020, Tema n.º 986 do STJ – TUST e TUSD integram a base de cálculo do ICMS — Necessária adequação do v. acórdão - ACÓRDÃO ADEQUADO para DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DA FESP E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Mais uma vez, recorre o embargante alegando erro material na decisão atacada afirmando que possuía tutela antecipada deferida antes de 2017.

É o relatório.

A decisão **não contém nenhum vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração** porquanto, em seu bojo, conste a análise dos fundamentos necessários para a decisão e indicação de todos os pontos pertinentes à fundamentação jurídica.

De fato, conforme estabelecido no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

E ainda, em seu parágrafo único, dispõe considerar-se omissa a decisão que *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).*

Não há o que ser sanado. O embargante afirma haver erro material, mas não há. Não houve tutela antecipada deferida. O que o embargante alega como ser antecipação de tutela deferida, em verdade, trata-se de sentença de acolhimento do pedido de não incidência de TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS. Como bem demonstrado pelo recorrente, o que se chama “deferimento de tutela antecipada” foi, em verdade, procedência da ação e determinação de que a AES se abstivesse de cobrar os valores.

Por todo o exposto, REJEITAM-SE os embargos.

Na oportunidade, consigne-se que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, sem atendimento aos seus requisitos ensejadores, pode ser punida com multa (art. 1.026, par. 2º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÔNICA SERRANO

Relatora